

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CPC

Shurama Zamilé CARVALHO¹

Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo versa sobre os embargos de declaração, como meio legal para impugnar a sentença eivada do vício de obscuridade, contradição ou omissão. Este remédio constitucional é disciplinado pelo Código de Processo Civil, e permite que haja um novo pronunciamento de mesmo juízo que determinou a decisão, sanando o referido vício presente. A polêmica acadêmica suscitada pelos doutrinadores sobre instituto recai sobre a questão de este ser considerado ou não um recurso, devido principalmente as suas características peculiares. Ambas as correntes sustentam pontos relevantes neste debate os quais buscamos expor de forma clara e sucinta. Assim como, também explanamos aspectos importantes dos embargos de declaração. A escolha do presente tema justifica-se pela relevância capital dos recursos como extensão do direito de ação previsto em nossa Lei Maior.

PALAVRAS-CHAVE: Embargos de declaração. A Polêmica dos Embargos de Declaração. Os efeitos dos Embargos de Declaração.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Polêmica dos Embargos de Declaração; 3. Do Cabimento dos embargos de declaração; 4. Os Pressupostos de Admissibilidade; 5. Do Procedimento; 6. Dos Efeitos; 6.1. Efeito Infringente ou modificativo; 7. Embargos Manifestadamente Protelatórios; 8. Considerações Finais; 9. Referências.

¹ A autora é graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: shurama.zamile@gmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br. Orientadora do trabalho.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de destacar os embargos de declaração como recurso legítimo para impugnar a sentença que apresente vício de obscuridade, contradição ou omissão, pois as partes da lide têm o direito de receberem um pronunciamento jurisdicional de forma clara e completa sobre seu processo.

Este *remedium juris* tem objetivo de pedir o complemento ou esclarecimento da decisão proferida, na qual tenha sido constatado um dos referidos vícios, através de um novo pronunciamento de mesmo juízo que prolatou a decisão.

O aspecto polêmico suscitado pelos doutrinadores é a natureza jurídica dos embargos de declaração. Uma parcela da doutrina sustenta que este instituto não é um recurso e o considera apenas um procedimento incidental para aperfeiçoar sentença.

Já outros doutrinadores afirmam que os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso estabelecido em lei federal e, sendo assim, constitui um meio legal para interpor impugnação de decisões judiciais.

A escolha do presente tema justifica-se pela importância dos recursos como extensão do direito de ação previsto em nossa Lei Maior. Em que pese os embargos de declaração possuírem características particulares, esta previsto e regulamentado pelo Código de Processo Civil brasileiro, sendo assim, é um meio legítimo para aclarar ou integrar o pronunciamento judicial, pois que permite aos órgãos jurisdicionais o esclarecimento das sentenças eivadas de vício de obscuridade, contradição ou omissão.

2. A POLÊMICA SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A controvérsia acadêmica dos doutrinadores recai sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração.

Uma parcela dos doutrinadores nega a natureza de recurso deste instituto, pois o considera apenas mero incidente do julgamento. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Orione Neto (2002, p.341), apontam como seguidores desta linha de pensamento Affonso Fraga¹, Odilon de Andrade², João Monteiro³, Machado Guimarães⁴, Cândido de Oliveira Filho⁵, Ada Pelegrini Grinover⁶, Wellington Moreira Pimentel⁷, Manoel de Almeida e Souza de Lobão⁸ e Sérgio Bermudes⁹.

Os argumentos mais importantes desta corrente amparam-se sobre os seguintes pontos os quais consignamos:

“O seu objetivo não é a modificação ou alteração do que foi decidido;

Os embargos são um simples pedido de esclarecimento ou de complemento da decisão judicial, quando esta é lacunosa, contraditória ou obscura;

¹ *Instituições do Processo civil do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1941, t.3, p.139.

² *Comentários ao Código Civil de Processo Civil*, São Paulo, RT, 1975, v.3, p.139.

³ *Theoria do processo civil e commercial*, 4th ed., Rio de Janeiro, Editor Off. Fraff do “Jornal do Brasil”, 1925, p. 616.

⁴ Conferência transcrita por Eliézer Rosa, na 1^a. ed. de seu *Dicionário*, verbete Embargo de declaração, p.193-196.

⁵ *Teoria e Prática dos embargos*, São Paulo, RT, 1918, p.13.

⁶ *Direito processual civil*, 2.ed., São Paulo, Bushatsky, 1975, p.128.

⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. Ed., São Paulo, RT, 1979, vol.III, p. 546-561.

⁸ *Segundas linhas sobre o processo civil*, parte 2, Lisboa, 1869, p.7, notas 592-594.

⁹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. Ed., São Paulo, RT, 1977, vol.VII, p. 223-224.

Não se procura a reparação de um erro ou injustiça da decisão;

São apenas um meio de logicamente desbravar a execução de dificuldades futuramente prováveis;

Não se estabelece contraditório, um vez que não é ouvida a parte contrária, processando-se tal procedimento sem a participação da parte que não embargou;

Tal incidente, não depende de preparo, que é um dos pressupostos recursais.” (NERY JÚNIOR; WAMBIER, T. A. A.; E ORIONE NETO, 2002, p.342)

Outra parte da doutrina defende a natureza jurídica de recurso dos embargos de declaração. Autores como Pontes de Miranda¹⁰, Moacyr Amaral Santos¹¹, Vicente Greco Filho¹², Vicente Miranda¹³, Barbosa Moreira¹⁴, Frederico Marques¹⁵, Bernardo Pimentel Souza¹⁶, Ernane Fidélis dos Santos¹⁷, Humberto Theodoro Júnior¹⁸, Ovídio A. Baptista da Silva¹⁹, e Sônia Márcia H.

¹⁰ *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1975, t.7,p.393-394.

¹¹ *Primeiras linhas de direito processual civil*, 5.ed., São Paulo, Saraiva, 1981, v.3,p. 140-142, 148-151.

¹² *Direito Processual Civil brasileiro*, Saraiva, 1984, v.2, p. 246.

¹³ *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 10-15.

¹⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*, 8. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, vol.V, n. 297, p.533

¹⁵ *Manual de direito processual civil brasileiro*, 2ª. parte, São Paulo, Saraiva, 1975, v.3, p. 87-88, 157-158, 161-162.

¹⁶ *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, cit., n.14.4, p. 232.

¹⁷ *Manual de direito processual civil*, 6. Ed.,São Paulo, Saraiva, 1998, v.I, p. 579.

¹⁸ *Curso de direito processual civil*, 19 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, vol.I, p.584.

¹⁹ Curso de processo civil, 4 ed., São Paulo, RT, 1998, vol.I, p.448.

de Almeida Batista²⁰ perfilam este entendimento. (NERY JÚNIOR; WAMBIER, T. A. A.; E ORIONE NETO, 2002, p.343).

Coaduna também com este entendimento Alexandre Freitas Câmara (2012, p.121), para o qual os embargos de declaração integram-se com precisão no conceito de recurso. “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada.”

Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Orione Neto (2002, p.344-345) apontam como critérios essenciais para considerar os embargos de declaração como recurso legítimo, as seis circunstâncias a seguir destacadas:

Em primeiro lugar, o Código de Processo Civil brasileiro elenca em *numerus clausus* o recurso de embargo de declaração em seu artigo 496, inciso IV, e disciplina-o nos artigos 535 a 538.

Em segundo lugar, os embargos de declaração ocorrem na mesma relação jurídica processual, que é característico a um recurso.

Em terceiro, os vícios de obscuridade, contradição ou omissão em uma sentença causa prejuízo ou ônus ao embargante.

Em quarto lugar, a inexistência de preparo não descaracteriza a qualidade recursal. A ausência de preparo dos embargos de declaração não retira a sua qualidade de recurso, pois que há recursos com ou sem preparo em nosso ordenamento jurídico. Temos o exemplo do agravo retido que independe de preparo, conforme redação dada pelo parágrafo único do art. 522 do Código de Processo Civil.

²⁰ Dos embargos de declaração, Recurso no processo civil – 4, 2.ed., São Paulo, RT, 1993, p.62-67.

No quinto critério, pode-se apontar o fato que os recursos têm como consequência retardar a formação da coisa julgada.

E sobre a questão da inexistência do contraditório, havendo defeito sobre o julgado entende-se que afeta ambas as partes, sendo assim, basta que apenas um embarque para buscar a reparação da sentença.

Após a análise destes requisitos pode-se chegar a conclusão que os embargos declaratórios constituem autêntico recurso. (NERY JÚNIOR; WAMBIER, T. A. A.; E ORIONE NETO, 2002, p.345).

3. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso de embargo de declaração pode atacar a sentença ou o acórdão corrompido por obscuridade, contradição ou omissão, conforme a redação dos incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apesar do silêncio da lei, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia e Eduardo Talamini (2005, p.623) apontam que: “Todo e qualquer pronunciamento jurisdicional pode ser objeto de embargos de declaração: decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos.”

Humberto Theodoro Júnior (2008, p.707), referenciando Barbosa Moreira, aponta que:

“(…) é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de 1º. grau ou tribunal superior, em processo de conhecimento, de execução ou cautelar; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória.”

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia e Eduardo Talamini (2005, p.623) também explanam que “parte da doutrina sustenta, inclusive, serem cabíveis embargos de declaração de despachos.” Tal possibilidade justifica-se pela natureza jurídica do pronunciamento. Havendo conteúdo decisório, o despacho deve ser considerado como decisão interlocutória.

Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Orione Neto (2002, p.346) esclarecem que foi através da nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei 8.950 de 13.12.1994, que se reuniu as referências sobre os graus de jurisdição a que se aplicam os embargos de declaração. Anteriormente, a indicação do 1º. ou 2º. grau estava disciplinada de forma dispersa entre os art. 535, I e II, e 464, I do CPC.

4. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos dos embargos de declaração estão dispostos no inciso I e II do art. 535 do CPC. Caberá este recurso quando houver na sentença ou no acórdão, uma obscuridade ou uma contradição, ou ainda uma omissão sobre ponto o qual deveria pronunciar-se o juiz do tribunal.

A obscuridade no entendimento de Barbosa Moreira, referenciado por Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Orione Neto (2002, p.355) significa falta de clareza nas ideias, nas expressões, que dificulta o entendimento do pronunciamento.

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia e Eduardo Talamini (2005, p.624), esclarecem que:

“A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão.”

No vício de contradição estão presentes na sentença elementos inconciliáveis, quebrando a lógica entre o pedido e a decisão. Segundo Barbosa Moreira na referência de Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Orione Neto (2002, p.357), este vício também pode se fazer presente entre a ementa e o corpo do acórdão.

Na hipótese de omissão, Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 707) elucida que, o julgamento do embargo de declaração irá suprir a questão que por lapso tenha espadada a decisão.

Em regra, este recurso não se destina à reforma do pronunciamento jurisdicional. Os eventuais elementos introduzidos na sentença através do embargo de declaração são somente os necessários para extinguir a obscuridade, a contradição ou suprimir a omissão, sendo assim, a substância do julgado é mantida.

Cumprе ressaltar que a Lei 8.950/1994 alterou o Código de Processo Civil, excluindo a possibilidade dos embargos de declaração decorrente de dúvida.

No entanto, a Lei 9.099/1995 que ingressou no ordenamento jurídico posteriormente, sem observar a mudança descrita acima, incluiu a hipótese de dúvida para a admissibilidade dos embargos de declaração perante os Juizados Especiais, apenas.

5. PROCEDIMENTO

O procedimento para a interposição dos embargos de declaração esta disciplinado no arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, que define:

“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.”

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia e Eduardo Talamini (2005, p.624) aclaram que: “é recurso que não se prepara e que não tem contraditório. Não comporta sustentação oral e deve ser julgado, se possível, pelo mesmo relator.”

A ausência de contraditório neste recurso, na explicação de Humberto Theodoro Júnior (2008, p.708), é justificada pelo fato que este embargo não se destina a um novo julgamento da causa, mas apenas um aperfeiçoamento da sentença.

Sobre esse assunto, é importante salientar que, a jurisprudência e alguns doutrinadores apontam a obrigatoriedade do contraditório nos casos que a extinção do vício de omissão gera nova decisão em sentido contrário da primeira, conhecido como efeito infringente ou modificatório dos embargos de declaração, o qual é explanado com mais detalhes no item subsequente.

6. OS EFEITOS

O principal efeito dos embargos de declaração, segundo Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia e Eduardo Talamini (2005, p.625) é o de obstar a coisa julgada.

Os embargos de declaração sofrem o efeito devolutivo “ mesmo que o órgão do Poder Judiciário para o qual se devolve a matéria para reapreciação não seja hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada.” (WAMBIER, CORREIA E TALAMINI, 2005, p.625)

Este recurso também ocasiona o efeito interruptivo. No texto primitivo do art. 538 do CPC, os embargos de declaração suspendiam o prazo

à interposição de outros recursos, no entanto, com a nova disposição da Lei 8.950/1994, este embargo passou a ter efeito interruptivo sobre os prazos dos demais recursos. Vale dizer que a interposição dos embargos declaratórios, devolve o prazo por inteiro para o recurso cabível após o julgamento dos mesmos. (THEODORO JR., 2008, p. 708)

Humberto Theodoro Júnior (2008, p.708), profere que, “após o julgamento dos declaratórios, portanto, recomeça-se a contagem por inteiro do prazo para interposição do outro recurso cabível na espécie contra a decisão embargada. A reabertura do prazo deve beneficiar todos que tenham legitimação para recorrer, e não apenas o embargante.”

6.1. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO

A jurisprudência e a doutrina tendem a negar a possibilidade de ocorrer a modificação da sentença sobre a qual foi interposta os embargos de declaração. No entanto, vislumbramos esta situação em nosso ordenamento jurídico.

Como já comentamos em item anterior, em regra, os embargos de declaração não se destinam a reformar o pronunciamento embargado. Porém, pode haver caso excepcional em que o julgamento do embargo de declaração, modifica a sentença impugnada quando buscava, apenas, suprir uma omissão ou contradição. É nesta situação, segundo Nelson Nery Júnior (2000, p.376), que se tem o caráter infringente deste recurso.

“Esses casos excepcionais são identificados, em regra, como decisões teratológicas e absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes. (...) Em tais situações, admitem-se os embargos de declaração (com efeitos modificativos ou infringentes) para a correção do defeito, sem haver a necessidade de sujeitar esse defeito óbvio a recurso mais complexo, como a apelação ou o agravo.” (MARINONI E ARENHART, 2008, p.559).

A jurisprudência e alguns doutrinadores assinalam a obrigatoriedade do contraditório para os casos em que houve uma nova decisão, devido a extinção do vício de omissão.

Salienta-se que o Anteprojeto do CPC prevê a obrigatoriedade do princípio do contraditório para situações acima descritas, confirmando a prática que já vem sendo adotada pelos julgadores.

7. EMBARGOS MANIFESTADAMENTE PROTETATÓRIO

O órgão julgador que verificar que os embargos de declaração são manifestamente protetatórios, isto é, buscam somente adiar a coisa julgada, deverá declarar esta característica e impor ao embargante multa de até 1% sobre o valor da causa. Na hipótese de reiteração desta atitude a multa será elevada até 10% e o condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito. Conforme a previsão do parágrafo único do art. 538 do CPC, temos:

“Parágrafo único. Quando manifestadamente protetatório os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionado a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.”

Ao ser caracterizado a reiteração dos embargos como protetatórios “não é preciso que os novos embargos de declaração tenham o mesmo conteúdo dos primeiros, já considerados manifestadamente protetatórios, para que se possa agravar a sanção.” (CÂMARA, 2012, p.125).

Declarada a reiteração de embargos protetatórios e a multa, o depósito do valor torna-se pressuposto recursal que condiciona a interposição de qualquer outro recurso.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese os embargos de declaração possuírem particularidades, é um meio legítimo para os jurisdicionados alcançarem uma decisão clara e completa sobre sua lide, seja como recurso ou incidente.

Suas hipóteses de cabimento, de acordo com o Código de Processo Civil, são: omissão, obscuridade e contradição.

A questão da dúvida não permanece no CPC como possibilidade para os embargos de Declaração.

Os efeitos devolutivos e interruptivos deste recurso independem da situação no qual seja empregado. Já os efeitos infringentes só ocorrerão se houver modificação da decisão.

Não há limitação do número de vezes que é possível o manejo dos embargos de declaração em um processo. Há apenas a cautela de não usá-los com o intuito protelatório, como visto.

Por fim, os embargos de declaração cumprem um importante papel no ordenamento jurídico pátrio: integrar a decisão de forma que sejam sanados os vícios atacados por este recurso.

5. REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.* In VADE MECUM. São Paulo: Rideel, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* v.2. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado.* São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento.* v.2. 7ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. (coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e, Atuais dos Recursos Cíveis*. v.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flavio Renato de. *Curso Avançado de Processo Civil*. v.1. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ORIONE NETO, Luiz. Embargos de Declaração. In: NERY JUNIOR, Nelson. (coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. v.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. 48ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.